



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROTUDOLOGIA Nº
23092/2018
Revisão em 08/11/2018
Hora 17:19
PÚBLICO
Ceu

PROJETO DE LEI Nº 74 /2018

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.441, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBS) DE TELEFONIA MÓVEL E RÁDIO COMUNICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.

Os vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinados, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e o prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 7º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBs) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º *A instalação de Estações Rádio Base (ERBs) e suas respectivas estruturas de suporte observarão a regulamentação do órgão regulador.*

.....
§ 1º *A análise quanto à possível dano ao aspecto paisagístico, urbanístico e ao meio ambiente será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.*

§ 2º *Não havendo incompatibilidade com as normas urbanísticas do Município, e, no caso de não contrariar as normas gerais federais, é vedada a instalação de estações Rádio Base (ERBs), em sendo torres, em área localizada numa distância de até cinquenta metros de hospitais, centros de saúde, clínicas médicas, escolas, creches, asilos, e imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural. (NR)*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBs) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos incisos VII e VIII e do parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 12.

VII - cadastro e licença da empresa junto Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, comprovando autorização para o exercício da atividade;

VIII - Laudo Radiométrico Teórico, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA, comprovando que a estação atende aos limites de densidade de potência estabelecidos na Resolução nº 303/2002 e atualmente referendada pela Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único. *As operadoras de telefonia móvel ao requerer a Certidão de Conclusão de Obras - HABITE-SE, deverão apresentar junto com o requerimento a licença ANATEL da respectiva estação. (NR)*

Art. 3º A Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBs) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 28-A. Os responsáveis pelos empreendimentos implantados antes da edição desta lei e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de seis meses, a regularização junto ao órgão ambiental competente, mediante licença de operação corretiva ou retificadora. (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 3.441, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBs) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

Art. 5º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 7º da Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBs) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

Art. 6º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBs) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de novembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vereadora

ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)
Vereador



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O projeto de lei apresentado tem por objeto alterar e revogar dispositivos da Lei nº 3.441, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBs) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

A proposição objetiva sanar ilegalidades contidas na citada lei, considerando que vem a confrontar com dispositivos da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Importante ressaltar que a competência da União sobre o tema pode ser encontrada de forma expressa nos dispositivos constitucionais. Temos no art. 21, XI, e 22, IV, o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

É inegável que a competência para legislar sobre telecomunicações é da União, em seus aspectos técnicos e outros que dispõem sobre a organização dos serviços, inclusive de estabelecer o órgão regulador, no caso a ANATEL.

Quanto às normas de meio ambiente, temos no art. 24, VI, no âmbito da legislação concorrente entre a União e o Estado o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e aos Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

E ainda no art. 24, VII, sobre a legislação concorrente, temos que compete à União e ao Estado legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Quando a União edita normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, tais normas possuem caráter nacional, devendo ser seguidas por todos os demais entes federados. A competência suplementar, no âmbito desta, cabe apenas ao Estado. Se não houver legislação sobre normais gerais, a legislação plena caberia ao Estado.

Dessa feita, o Município pode criar regras para as instalações e serviços de telecomunicações desde que não contrariem as normas gerais da união, resguardando o uso e ocupação do solo de acordo com o Plano Diretor Urbano, bem como as normas gerais sobre meio ambiente e patrimônio paisagístico, o que fatalmente padeceria de inconstitucionalidade formal.

A matéria foi apresentada e no curso de sua tramitação recebeu Parecer Jurídico nº 73/2018 (cópia anexo) que sugeriu alterações no texto do projeto, e por isso, reiteramos a proposição e acatando a manifestação da Procuradoria Geral estamos apresentando este novo projeto.

Sendo assim, apresento a proposição com o finco de que seja acolhida pelo colegiado deste Poder Legislativo Municipal.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de novembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vereadora


ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)
Vereador